



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 14751.000086/2005-13
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-006.301 – 2ª Turma
Sessão de 12 de dezembro de 2017
Matéria 81.618.4187 - ITR - DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO - FALTA DE PAGAMENTO/PAGAMENTO APTO A ATRAIR O ART. 150, § 4º, DO CTN
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CIMEPAR - CIMENTO DA PARAÍBA LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO. INEXISTÊNCIA.

Quando, antes de qualquer procedimento fiscal, há pagamento antecipado de tributo sujeito ao lançamento por homologação, aplica-se o critério de contagem do prazo decadencial de cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador. Caso contrário, o início da contagem passa a ser no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Hipótese em que o contribuinte efetuou pagamento após o início da ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Patrícia da Silva, que lhe negou provimento e Heitor de Souza Lima Júnior, que lhe deu provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em Exercício e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor

de Souza Lima Junior, Ana Cecília Lustosa da Cruz (suplente convocada), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se do Auto de Infração de e-fls. 03/13, cientificado à contribuinte em 16/12/2005 (e-fl. 153), no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural relativo aos exercícios de 2000 a 2004, tendo em vista glosa dos valores declarados a título de área de pastagens e benfeitorias, conforme explanado no termo de Verificação Fiscal - TVF, às e-fls. 15 a 23.

A contribuinte impugnou o lançamento às e-fls. 156 a 163, em 18/01/2006. Já a DRJ/REC no acórdão nº 11-22.087, às e-fls. 169 a 175, julgou o lançamento procedente, em 28/04/2008, mantendo o crédito tributário exigido.

Em 04/07/2008, a contribuinte interpôs recurso voluntário àquele acórdão, às e-fls. 183 a 193, onde, em estreito resumo, argumenta:

- o momento de ocorrência do fato gerador do ITR é no primeiro dia do mês de janeiro de cada ano;
- sendo tributo sujeito ao lançamento por homologação os fatos geradores relativos aos períodos autuados já não poderiam ser lançados em 09/12/2005, em face dos comandos do art. 150, § 4º do CTN, porque extintos se encontravam;
- parte das terras com pastagens nativas teriam sido cedidas gratuitamente para uso de terceiros, sem comprovação documental, por isso requereu perícia que não foi deferida, caracterizando cerceamento de sua defesa; e
- existe comprovação das benfeitorias no imóvel, conforme laudo técnico de profissional competente, não contraditada da forma devida no procedimento fiscal.

A 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF, ao apreciar o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, exarou o acórdão nº 2102-00.639, que se encontra às e-fls. 273 a 281 e cuja ementa é a seguinte:

ITR. EXERCÍCIO 2000. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL ORDINÁRIO REGIDO PELO ART. 150, § 4º, DO CTN. OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL REGIDO PELO ART. 173, I, DO CTN.

A regra de incidência prevista na lei é que define a modalidade do lançamento, sendo irrelevante a existência, ou não, de pagamento. O lançamento do imposto é por homologação e se aperfeiçoa em primeiro de janeiro do exercício. Para esse tipo de lançamento, o quinquênio do prazo decadencial tem seu início na data do fato gerador, na forma do art. 150, § 4º, do CTN,

exceto se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando tem aplicação o art. 173, I, do CTN.

BENFEITORIAS. COMPROVAÇÃO COM LAUDO TÉCNICO E COM NOTAS FISCAIS.

Comprovadas as inversões referentes às benfeitorias por notas fiscais e laudos técnicos, deve-se restabelecer o valor glosado, implicando na redução respectiva do valor da terra nua tributável.

PASTAGENS. UTILIZAÇÃO NA ATIVIDADE PRIMÁRIA. ÁREA UTILIZADA POR COMODATÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA

Não basta simplesmente alegar, sem nada provar, que pretensas áreas de pastagens glosadas eram utilizadas por terceiros comodatários. É necessário comprovar a utilização da área de pastagens na atividade primária, para daí aumentar o grau de utilização da propriedade, com fruição de uma alíquota do ITR mais benigna.

O acórdão teve a seguinte dicção:

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar e no mérito em DAR parcial provimento ao recurso para reconhecer que a decadência extinguiu o crédito tributário do exercício de 2000 e para restabelecer o valor declarado das benfeitorias (R\$ 360.000,00) nos termos do voto do Relator.

Intimada (e-fl. 282) do acórdão em 31/01/2011, a Fazenda Nacional interpôs na mesma data o recurso especial de e-fls. 285 aa 299, por meio do qual sustenta divergência entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas nº 102-46.355 e nº 204-01.182 em relação à decadência, pleiteando a aplicação ao presente caso do art. 173, I, do CTN.

Ao recurso especial de divergência foi dado seguimento no tocante à decadência, conforme despacho de e-fls. 370 e 371, em 14/11/2012.

Cientificada (e-fl. 373) do acórdão nº 2102-00.639 e do recurso especial da Fazenda em 12/06/2013, a contribuinte apresentou suas contrarrazões às e-fls. 376 a 379, em 27/06/2013.

Em exame da matéria, essa 2ª Turma concluiu pela necessidade de converter o julgamento em diligência, conforme decidido na Resolução nº 9202-000.010, de e-fls. 383 a 386, em 24/03/2014.

A diligência visava a esclarecer a existência ou não de pagamentos antecipados, relativos aos fatos geradores dos exercícios de 2000, essencial para dirimir qual norma de contagem de prazo decadencial seria aplicável, a do art. 150, § 4º, ou 173, inc. I, ambas do CTN.

A DRF em João Pessoa efetuou a diligência de e-fl. 390, concluindo que o pagamento alegado pela contribuinte foi efetuado em 31/05/2005, posteriormente ao início da

ação fiscal. Além disso, intimou (e-fl. 389) a contribuinte para que se pronunciasse sobre essas informações, no prazo de trinta dias. Cientificada da diligência em 30/07/2014, a contribuinte não se manifestou no prazo concedido.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

O recurso especial de divergência do Procurador cumpre os requisitos de admissibilidade e por isso dele conheço.

Em razão de a ciência do lançamento ter ocorrido em 16/12/2005, a única questão em discussão é a contagem do prazo decadencial para o ITR do exercício de 2000. O resultado da diligência solicitada por esta Turma leva a conclusão de que não houve pagamento relativo ao fato gerador de 2000 anteriormente ao início da ação fiscal, pois a arrecadação se deu apenas em 31/05/2005 e o Termo de Início (e-fls. 35 e 36) fora entregue à contribuinte em 11/04/2005.

Inexistindo pagamento antecipado à ação fiscal, a regra aplicável é de fato a do art. 173, inc. I, do CTN, como requer o Procurador em seu recurso especial de divergência, não havendo porque reduzir o lançamento do crédito no exercício de 2000 para além daquele resultante do restabelecimento do valor glosado de R\$ 360.000,00, já reconhecido no acórdão *a quo*.

Conclusão

Em face do exposto, conheço do recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional, para dar-lhe provimento, afastar a decadência do direito de lançar o tributo relativo ao ano de 2000.

(Assinado digitalmente)

Luis Eduardo de Oliveira Santos